CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 139/2024

Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória para fins de adoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica permitido o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória para fins de adoção, localizadas no município de Salvador, até que se conclua, por sentença transitada em julgado, o regular processo de adoção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I- instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares, localizadas em Salvador;

II- instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas ou privada, bem como consultórios, localizados em Salvador;

III- instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes, colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a esses fins, localizados em Salvador.

Art. 2° Considera-se nome afetivo aquele pronome e/ou nome que os adotantes pretendam tornar definitivo através da sentença de adoção, pelo qual a criança ou o adolescente é identificado e se identifique no seio da família que os esteja adotando.

Parágrafo único. O nome afetivo será utilizado desde a concessão da guarda provisória até o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção, proferida em regular processo de adoção, em consonância com o art. 47 e parágrafos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços ,de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades descritas nos incisos do parágrafo único do art. 1° desta Lei deverão, obrigatoriamente, conter o campo “nome afetivo” em destaque , acompanhado do nome civil, utilizado este último apenas para fins administrativos internos.

Art. 4° A identificação por meio do nome afetivo nas instituições descritas no art. 1° desta Lei ocorrerá a partir do seu registro por via de autodeclaração ou requerimento formulado pelos adotantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral